



PROCESSO Nº 2367172022-0 - e-processo nº 2022.000458845-0

ACÓRDÃO Nº 374/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: JE ESTIVAS E CEREAIS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: GILBERTO DE ALMEIDA HOLANDA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEVER DE INFORMAR DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS NA SCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE. REDUÇÃO DA MULTA NOS TERMOS DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 81-A DA LEI Nº 6.379/96, ATRIBUÍDA PELA LEI Nº 12.788/23.

- Constatado nos autos que a Autuada deixou de informar as notas fiscais de aquisição na sua Escrituração Fiscal Digital - EFD, impõe-se a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Nos casos dos autos, as provas apresentadas pela autuada fizeram reduzir a base cálculo objeto da tributação.

- Redução da multa em razão da nova redação da Lei nº 6.379/96 e, com fundamento no art. 106, II, "c" do CTN, havendo de ser aplicada sanção mais benéfica

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu parcial provimento, para reformar a decisão de primeira instância e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004201/2022-37, lavrado em 29/11/2022 contra a empresa JE ESTIVAS E CEREAIS, já qualificada, condenando-a ao recolhimento de multa de R\$ 328,93 (trezentos e vinte e oito reais e noventa e três centavos), por infringência ao artigo 81-A, V, "a" da Lei nº 6.379/96, com redação que lhe atribuiu a Lei nº 12.788/23.

Cancelo, por indevido, o crédito tributário no montante de R\$ 54.215,67 (cinquenta e quatro mil, duzentos e quinze reais e sessenta e sete centavos), com fundamento nas razões expostas.



Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de julho de 2024.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 2367172022-0 - e-processo nº 2022.000458845-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: JE ESTIVAS E CEREAIS

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - SANTA RITA

Autuante: GILBERTO DE ALMEIDA HOLANDA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
DEVER DE INFORMAR DOCUMENTOS FISCAIS DE
ENTRADAS DE MERCADORIAS NA SCRITURAÇÃO
FISCAL DIGITAL (EFD) - DENÚNCIA CONFIGURADA
EM PARTE. REDUÇÃO DA MULTA NOS TERMOS DA
NOVA REDAÇÃO DO ART. 81-A DA LEI Nº 6.379/96,
ATRIBUÍDA PELA LEI Nº 12.788/23.**

- Constatado nos autos que a Autuada deixou de informar as notas fiscais de aquisição na sua Escrituração Fiscal Digital - EFD, impõe-se a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória. Nos casos dos autos, as provas apresentadas pela autuada fizeram reduzir a base cálculo objeto da tributação.

- Redução da multa em razão da nova redação da Lei nº 6.379/96 e, com fundamento no art. 106, II, "c" do CTN, havendo de ser aplicada sanção mais benéfica

RELATÓRIO

O autuado em epígrafe, já identificado com lastro no que determina o art. 63 da Lei nº 10.094/2013, interpôs reclamação contra a acusação contida no **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004201/2022-37**, lavrado em 29/11/2022, cuja denúncia transcrevemos abaixo:

ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.



Foram dados como infringidos os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, exigindo-se um crédito tributário, no valor total de **R\$ 54.544,60**, referente à multa por descumprimento de obrigação acessória, conforme sugere o art. 81-A, V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96.

Notificado deste auto de infração por meio de seu Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), em 05/12/2022, conforme Notificação nº 006202692022 (fls. 07), o acusado interpôs petição reclamatória, às fls. 10 a 19, dos autos, porquanto de forma tempestiva, conforme estabelecido no *caput* do art. 67, da Lei nº 10.094/2013, argumentando, em síntese:

- a. que a penalidade acessória proposta pela fiscalização, em relação ao período autuado, revela-se extremamente abusiva, desproporcional e confiscatória;
- b. Traz a colação, por amostragem, na forma de cópia xerográfica, NFC-e nº 158.691, emitida em data de 05/03/2019, que se encontra devidamente informada nos respectivos livros fiscais, conforme recibo firmado pelo agente recebedor SERPRO.
- c. Expõe que o STF tem firmado entendimento de que multas aplicadas em patamares superiores ao percentual de 20% (vinte por cento), sempre assumem o caráter confiscatório, razão pela qual são inconstitucionais;
- d. Argumenta sobre a ilegalidade na cobrança de multa por infração no patamar de 10 (dez) UFR sobre cada NFC-e tida como não lançada nos livros próprios, eis que supera em muito o valor da operação de venda materializada nos citados documentos fiscais;
- e. que outra irregularidade cometida no procedimento fiscalizatório, foi o fato de que dentre as 110 (cento e dez) NFC-e não informadas no Livro Registro de Saídas e relacionadas pelo agente tributário, existem 30 (trinta) que acobertaram, exclusivamente, vendas realizadas com o uso de cartão de crédito e/ou débito e, dessa forma, sujeitaria ao Contribuinte à proposição de multa acessória de 5% (cinco por cento), prevista no art. 81-A, V, alínea “b”, da Lei nº 6.379/96, transcrevendo-o;
- f. Já, em relação à NFC-e nº 158.691, emitida em data de 05/03/2019, informa que ela se encontra devidamente informada nos respectivos livros fiscais, conforme recibo firmado pelo agente recebedor SERPRO.

Ao final, requereu o acolhimento da Impugnação, para fins de que se procedesse aos ajustes necessários na supracitada infração, a fim de que o crédito tributário consubstanciado no Auto de Lançamento nº 93300008.09.00004201/2022-37, contivesse tão somente o *quantum* efetivamente devido pela empresa acusada.



Com a informação de não haver relato de reincidência fiscal, para a infração posta na inicial, foram os autos conclusos (fl. 57) à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos ao julgador fiscal Christian Vilar de Queiroz, o qual lavrou decisão pela procedência do Auto de Infração, nos termos sintetizados na ementa abaixo:

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEVER DE INFORMAR DOCUMENTOS FISCAIS NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) – DENÚNCIA COMPROVADA.

A legislação tributária sanciona, com penalidade por descumprimento de obrigação acessória, os que omitirem ou prestarem com divergência, documentos que devem constar da EFD. No caso dos autos, não foram apresentadas provas que tivessem o condão de afastar a acusação aqui discutida.

Após regularmente cientificada da decisão em 13/07/2023, a autuada interpôs, tempestivamente, em 27/07/23, Recurso Voluntário por meio do qual alega, em síntese:

- a. Que o julgador monocrático não levou em consideração que dentre as NFC-e tidas como não lançadas no Livro Registro de Saídas-EFD, existe a NFC-e nº 158691, datada de 05/03/2019, no valor de R\$ 25,60, que se encontra lançada às fls. 361 do Livro Registro de Saídas EFD, relativo ao mês de março de 2019, conforme SPED RETIFICADOR (ARQUIVO SUBSTITUTO), apresentado espontaneamente à SEFAZPB, em data de 24/04/2019, conforme faz prova recibo fornecido pelo Agente Receptor SERPRO, em anexo (DOC. nº 33 e 34)
- b. Que a autoridade fazendária também não levou em consideração que dentre as 110 (cento e dez) NFC-e relacionadas pelo auditor fiscal nas 03 (três) planilhas denominadas de “NFC-e NÃO REGISTRADAS NA EFD” também existem 30 (trinta) Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas – NFC-e, emitidas nos meses de janeiro/2019, fevereiro/2019, março/2019, abril/2019 e agosto/2019, que estão acobertando exclusivamente vendas de mercadorias realizadas através dos CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO, cujas NFC-e e seus respectivos valores não foram lançados nos Livros Registro de Saídas -EFD e, por esse motivo essas operações realizadas com CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO que não foram informadas na Escrituração Fiscal Digital-EFD dos mencionados meses, só sujeitaria o contribuinte a aplicação da multa acessória de 5% (cinco por cento) por venda não informada, prevista no art. 81-A, inciso V, alínea “b” da Lei nº 10.094/13, e não a multa acessória de 10 (dez) UFR aplicada pelo auditor fiscal e ratificada erroneamente pelo Julgador monocrático.



c. Reitera que a multa aplicada de 10 (dez) UFR sobre as NFC-e tidas como não lançadas se revela extremamente abusiva, desproporcional e confiscatória.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, tendo sido, nos termos regimentais, distribuídos a esta relatória, por intermédio da qual são submetidos a julgamento colegiado.

Eis o relatório.

VOTO

Versam os autos acerca da acusação de falta de Escrituração Fiscal Digital – operações com mercadorias ou prestações de serviços, identificadas nos períodos de 01/01/2019 a 31/08/2019, lavrado em desfavor da empresa JE ESTIVAS E CEREAIS conforme documentação acostada às fls. 4 e 5 dos autos, em que se apresenta o rol de documentos não lançados.

Com efeito, verifica-se, de antemão, que o lançamento que constituiu o crédito tributário em questão se deu em observância aos requisitos formais previstos no artigo 142 do CTN, não se vislumbrando causas de nulidade previstas dentre os artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13.

Vencidas as questões preliminares, passa-se, pois, à análise de mérito da demanda.

A acusação, apontou como infringidos os artigos 4º e 8º do Decreto nº 30.478/09, *in verbis*:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;



III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.
(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, culminando multa acessória de 5% (cinco por cento) sobre o valor das operações, limitando-se entre 10 e 400 UFR/PB, conforme transcrição a seguir desse dispositivo legal vigente à época dos fatos geradores:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

[...]

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada;

Nova redação dada à alínea “a” do inciso V do art. 81-A pela alínea “c” do inciso I do art. 5º da Medida Provisória nº 263, de 28.07.17 – DOE de 29.07.17.
OBS: A Medida Provisória nº 263/17 foi convertida na Lei nº 10.977/17 – DOE de 26.09.17.



a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;

Esta redação, porém, fora alterada pela Lei nº 12.788/23, que retirou o parâmetro mínimo da multa, conforme seguinte redação:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

[...]

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo o somatório das multas por documento ser superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB, por período de apuração do imposto;(Redação da alínea dada pela Lei Nº 12788 DE 28/09/2023, efeitos a partir de 01/10/2023).

Neste sentido, considerando ser esta penalidade menos severa ao contribuinte, nos termos do artigo 106, II, “c” do CTN, haveria que se falar em sua redução para 5% (cinco por cento) do valor do documento omitido, não limitado, pois ao limite mínimo de 10 UFR-PB

Sem prejuízo, saliente-se que segundo o Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital, a EFD é parte integrante do projeto SPED a que se refere o Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, que busca promover a integração dos fiscos federal, estaduais, do Distrito Federal e, futuramente, municipais, e dos Órgãos de Controle mediante a padronização, racionalização e compartilhamento das informações fiscais digitais, bem como integrar todo o processo relativo à escrituração fiscal, com a substituição do atual documentário em meio físico (papel) por documento eletrônico com validade jurídica para todos os fins.

No âmbito da legislação tributária da Paraíba, a internalização da Escrituração Fiscal Digital – EFD no ordenamento jurídico se deu por meio do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, cujo § 1º do artigo 1º traz a seguinte redação:

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração do imposto referente às



operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse do fisco.

A EFD, com efeito, visa simplificar processos e procedimentos, sendo, um dos objetivos, garantir aos Fiscos um maior controle sobre as operações realizadas pelos contribuintes.

Pois bem, a fiscalização baseou-se, através de aplicativo de consulta comumente usados pelo Fisco (SANDAF), em que foi realizada consulta a EFD do contribuinte em questão, constante na base de dados desta secretaria (sistema ATF), através do qual, consolidou o seu procedimento, anexando aos autos, planilhas fiscais às fls. 4 a 5, com o fim de demonstrar o fato gerador dessa obrigação acessória.

Com efeito, presumem-se legítimas as informações constantes em bancos de dados desta Secretaria de Estado da Fazenda, eis que derivam de informações prestadas por contribuintes deste e de outros estados, usuários de sistemas de emissão de documentos fiscais e escrituração de livros por processamento eletrônico de dados, em cumprimento ao disposto no convênio ICMS nº 57/95 e alterações posteriores, bem como na base de dados da NF-e (Nota Fiscal Eletrônica), legitimidade que, contudo, pode ser afastada por prova inequívoca produzida por quem a contestar, nos termos do artigo 56, parágrafo único da Lei nº 10.094/13.

No caso dos autos, com efeito, observa-se que a NFC-e Nº 158691, datada de 05/03/2019, no valor de R\$ 25,60, que se encontra lançada às fls. 361 do Livro Registro de Saídas EFD, relativo ao mês de março de 2019, conforme SPED RETIFICADOR (ARQUIVO SUBSTITUTO), apresentado espontaneamente à SEFAZPB, em data de 24/04/2019, conforme faz prova recibo fornecido pelo Agente Receptor SERPRO, em anexo (DOC. nº 33 e 34), motivo pelo qual há de ser excluída da autuação.

Relativamente, porém, à alegação de que existem 30 (trinta) Notas Fiscais de Consumidor Eletrônicas – NFC-e, emitidas nos meses de janeiro/2019, fevereiro/2019, março/2019, abril/2019 e agosto/2019, que estão acobertando exclusivamente vendas de mercadorias realizadas através dos CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO e que a infração haveria de ser aquela do artigo 81-A, “b” da Lei nº 6.379/96, com efeito, assiste razão a recorrente, contudo, no caso específico dos autos, importa destacar que não há prejuízo à defesa o equívoco da fiscalização quanto a estas notas, sobretudo porque, em razão da alteração promovida pela Lei nº 12.788/23 a multa entre as infrações equiparou-se no patamar de 5% (cinco por cento) do documento fiscal, sendo, inclusive, alíneas de um mesmo inciso.

Isto posto, uma vez que não há prejuízo aos exercícios do direito à ampla defesa e ao contraditório, não há que se falar na nulidade da acusação.



DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Pelos fundamentos expostos, apresenta-se a nova composição do crédito tributário:

Acusação	Início	Fim	Multa Original	Nova Multa
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/01/2019	31/01/2019	15.811,20	190,36
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/02/2019	28/02/2019	7.411,50	9,51
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/03/2019	31/03/2019	22.293,00	111,27
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/04/2019	30/04/2019	2.985,00	10,09
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/05/2019	31/05/2019	1.503,60	3,08
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/06/2019	30/06/2019	2.016,40	3,28
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/07/2019	31/07/2019	504,70	0,65
ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – OMISSÃO -OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	01/08/2019	31/08/2019	2.019,20	0,69
			54.544,60	328,93



Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo e, no mérito, pelo seu parcial provimento, para reformar a decisão de primeira instância e julgar parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004201/2022-37, lavrado em 29/11/2022 contra a empresa JE ESTIVAS E CEREAIS, já qualificada, condenando-a ao recolhimento de multa de R\$ 328,93 (trezentos e vinte e oito reais e noventa e três centavos), por infringência ao artigo 81-A, V, “a” da Lei nº 6.379/96, com redação que lhe atribuiu a Lei nº 12.788/23.

Cancelo, por indevido, o crédito tributário no montante de R\$ 54.215,67 (cinquenta e quatro mil, duzentos e quinze reais e sessenta e sete centavos), com fundamento nas razões expostas.

Intimações à cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 17 de julho de 2024.

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator